MPV 843
00020

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018	
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS		Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

CD/18222.69198-71

EMENDA ADITIVA

Inclua ao art. 11 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, o § 2º, com a seguinte redação:

"Art. 11 .....

§ 1º .....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da aplicação desta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

É possível e até provável que os contribuintes não tenham percebido que a Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, não excluiu do cômputo do cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros de mora e encargo legal em decorrência da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, ao contrário do que ocorreu com todos os programas de regularização fiscal (REFIS).

Na tramitação do Projeto de Conversão da referida MP nº 783/2017 (PLV nº 23/2017), a Comissão Especial especialmente designada pelas mesas das Casas do Congresso Nacional, houve por bem corrigir a omissão e com isso evitar que os contribuintes aderentes ao PERT fossem violentamente onerados com a incidência do Imposto de Renda sobre o benefício fiscal previsto no programa. Com isso, evitava-se o absurdo de permitir que o Erário "tirasse com uma mão a desoneração dada pela outra". Com efeito, essa imprescindível ressalva estava no § 2º do art. 12 do Projeto de Conversão nº 23, de 2017 (MP nº 783, de 2017).

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

"Art. 12 .....

.....

§ 2º Não será computada na apuração da base de cálculo do imposto de renda, da CSLL, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins a parcela equivalente à redução do valor das multas, dos juros e encargo legal.

.....

Ocorreu que, o Presidente da República, ao vetar o art. 12 do referido Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, levou junto o seu § 2º e, com isso, suprimindo a emenda colocada, com indiscutível propriedade, pelo Relator e aprovada pela plenário da Comissão Especial. Ou seja, a LPV assim sancionada como Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2018, acabou sendo promulgada e publicada com o texto incompleto, sem a ressalva do não cômputo, "na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da CSLL, do PIS/PASEP e da Cofins, da parcela equivalente à redução do valor da multa, dos juros e encargo legal"

Vale ressaltar que, nos programas de Recuperação Fiscal (REFIS) anteriores, como o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 (parágrafo único do art. 4º) e da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 (§ 16 do art. 42), houve a ressalva mencionada, por iniciativa do próprio Poder Executivo, o que comprova que não estava no escopo do veto do art. 12 do PLV nº 23, de 207, o seu parágrafo 2º. Este acabou sendo, na verdade, "arrastado" pelo veto do *caput* do artigo.

Na emenda ora proposta, o não cômputo das reduções das multas, dos juros e encargo legal ficará limitado às bases de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins. Difere da exclusão feita nos programas de regularização fiscal (REFIS) aprovados pela Lei nº 11.941/2009 e pela Lei nº 13.043/1014, ao se levar em conta que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e a Contribuição sobre o Lucro Líquido são calculados sobre o lucro líquido apurado com a dedução integral das multas e dos juros de mora.

Por outro lado, a mudança proposta não representará renúncia real de receita pública visto que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT antecipou a arrecadação em valor substancial mediante realização de créditos tributários que sem ele, ficariam na dependência do julgamento de ações de execução fiscal totalmente

CD/18222.69198-71

Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 11/07/2018	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 843, DE 2018
Autor: Deputado: JERÔNIMO GOERGEN - Progressistas/RS	Nº do Prontuário

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ■ Aditiva ☐ Substitutiva Global

Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Pág.

imprevisível tanto no mérito quanto no tempo.

Por todo o exposto, faz-se necessária a correção do lamentável equívoco ocorrido na sanção do mencionado Projeto de Lei de Conversão nº 23, de 2017, relativo à Medida Provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Por estas razões, fica justificada a presente emenda.

Sala da Comissão, 11 de julho de 2018.

Assinatura:

Deputado Jerônimo Goergen
Progressistas/RS

CD/18222.69198-71